



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

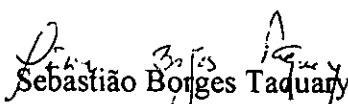
Processo : 13603.000110/93-05
Sessão de : 20 de março de 1996
Recurso : 96.940
Recorrente : SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Contagem - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente,, no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

jm/ja-ml/ja



Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

Recurso : 96.940

Recorrente : SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, ao fundamento de que:

a) os Atos Declaratórios de fls. 17/21 tiveram a base legal que lhes dava suporte revogada pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, e, não sendo tais Atos por prazo certo, a empresa perdeu o direito à isenção e ao ressarcimento dos créditos do IPI, que fora indevidamente recebido (fls. 22/28 e 31/34);

b) não foi lançado o IPI nas notas fiscais referentes a reajustes de preços cobrados de Furnas Centrais Elétricas S.A. (fls. 35/36);

c) deixou de lançar o IPI na Nota Fiscal nº 001748, que é devido em razão de o art. 29 do Decreto-Lei nº 1593/77 ter sido revogado pelo art. 41 do ADCT da Constituição Federal;

d) no período de março a maio de 1992, houve saídas de estruturas metálicas para testes sem o respectivo lançamento do IPI, operação para a qual não há previsão legal de isenção ou de suspensão do imposto;

e) deixou de lançar o IPI nas Notas Fiscais nºs 002516 e 002739 (fls. 29/30) por corresponder a saídas para industrialização por encomenda de produtos destinados a consumo da encomendante, operação não alcançada pela suspensão prevista do inciso II do art. 36 do RIPI/82; e

f) na Nota Fiscal 002873 (fls. 40) referente a saída de sucata de PVC, classificada no código 3915.30.0000 da TIPI, com a alíquota de 12%, não foi lançado o IPI correspondente.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 52/59, arguindo, em resumo que:

a) reajuste de preço de estruturas metálicas - FURNAS:

a.1) trata-se de ajuste contratual de venda para entrega futura de estruturas metálicas, mais precisamente torres, seus acessórios e pertences, para transmissão de energia elétrica;

4



Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

a.2) os produtos são isentos do IPI, a teor do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, reproduzido pelo art. 45, incisos VII e VIII do RIPI/82, Portaria MF nº 263/81 e art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88;

a.3) trata-se de isenção objetiva, inexistindo conotação setorial, e por incentivo setorial deve-se entender aquele específico a um ou alguns setores da economia, não podendo ser generalizado e estendido a toda a economia; e

a.4) a operação também estava amparada por isenção subjetiva, conforme estatui os Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 e o art. 44, inciso II do RIPI/82, (venda no mercado interno equiparada à exportação), e, além disso, tinha a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 551/92;

b) remessas para testes:

b.1) a remessa para testes é amparada por suspensão do IPI, a teor do art. 36, inciso I do RIPI/82, pois os testes compõem o processo industrial e constituem parte deste, pelo que é aplicável o tratamento de "remessa para industrialização";

c) industrialização para uso e/ou consumo do destinatário:

c.1) não se trata de operação industrial, pelo que inaplicável o disposto no art. 63, § 2º do RIPI/82, mas de mero serviço de beneficiamento (galvanização) de objetos de terceiros, não destinados à comercialização ou industrialização posterior;

c.2) o serviço é previsto no item 72 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, e se está compreendido na competência tributária dos Municípios, não o está na da União, pois uma exclui a outra;

c.3) reitera, em relação a esse item, o pedido de prova pericial, requerendo a declaração de insubsistência, e, no mérito, improcedência da exação nele proposta;

d) "sucata" de PVC, falta de lançamento do IPI:

d.1) as operações objeto de autuação referem-se a resíduos de PVC adquiridos de terceiros e não de fabricação própria, razão porque não há que se falar em incidência de IPI;

e) ressarcimento indevido - Atos Declaratórios ELETROPAULO, CHESF, CEMIG e FURNAS:



Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

e.1) são operações abrangidas pelos Decretos-Leis nºs 1.335/74 , 1.398/75 e art. 44, inciso II do RIPI/82 (venda no mercado interno equiparada à exportação), com manutenção dos créditos dos insumos assegurada pelo art. 92, inciso I do RIPI/82, que subsistiram ao Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, que os substituíram;

e.2) o período constante da autuação excede o lapso temporal reputado desincentivado (11.06.91 - conforme Parecer PGFN/CAT nº 627, de 08.06.91 e Despacho do Coordenador do Sistema de Tributação no Proc. 10168.003772/92-08, em 24.06.92 - a 25.06.91), pois com o advento da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91, os incentivos foram restabelecidos, pelo que se reitera o pedido da prova pericial;

e.3) a Portaria MF nº 292/81 é clara no sentido da procedência do ressarcimento (itens XV e XVI).

Na Informação de fls. 70 e 71 os auditores fiscais autuantes opinaram pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência do lançamento, argumentando que:

a) reajuste de preço de estruturas metálicas - FURNAS:

a.1) a autuada iniciou uma discussão sobre o caráter objetivo ou setorial do incentivo instituído pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, e, embora não se expresse claramente, quer, provavelmente, opor-se ao enquadramento no art. 41, § 1º do ADCT da CF/88, que extinguiu tal incentivo a partir de 05.10.90;

a.2) se o Ato Declaratório nº 5/90 considerou a Medida Provisória nº 287/90 insubsistente, a Lei nº 8.402, de 08.01.92, veio restabelecer isenções objetivas de caráter setorial que haviam sido extintas pelo § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88;

a.3) a autuação se deu em relação a notas fiscais datadas de 30.12.91 e os Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 foram revogados expressamente pelo art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88; em 20.05.88, por sua vez o Decreto nº 551/92 vigiu a partir de 01.06.92, e, nem mesmo o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 poderia ser a base legal da pretendida isenção, pois foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191, de 11.06.91, em 12.06.91, além de não abranger os produtos estruturas metálicas, e, finalmente, tais produtos não constam da relação do Decreto nº 151/91 e da Lei nº 8.369, de 30.12.91;

b) remessas para testes:

b.1) as notas fiscais arroladas pela fiscalização atestam o envio de estruturas metálicas para testes, não ficando, todavia, provado que foram atendidas as condições previstas no art. 36, inciso I do RIPI/82;

LA



Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

b.2) as notas fiscais de entrada não foram apresentadas, não ficando, assim, comprovado o retorno, bem como, não ficou claro se tais estruturas foram posteriormente reintegradas no processo de industrialização;

c) industrialização para uso e/ou consumo do destinatário:

c.1) o próprio contribuinte se refere à operação em pauta como sendo de beneficiamento, que o inciso II do art. 3º do RIPI caracteriza como sendo de industrialização;

c.2) ainda que a operação venha a se enquadrar no item 72 da Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68 com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, não fica livre da incidência do IPI, pois o parágrafo 1º do Decreto-Lei acima referido exclui, apenas, a incidência do ICMS, mas não a do IPI, entendimento este que é corroborado pelos PN CST 421/70 e PN CST 83/77;

c.3) porque se estabeleceria a isenção do IPI para o produto (art. 4º do Decreto-Lei nº 400/68, que alterou o art. 31 da Lei nº 4.864/65, com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77), se gozasse da não-incidência;

d) sucata de PVC:

d.1) não provou a impugnante que os resíduos de PVC tenham sido adquiridos de terceiros, mas, mesmo que assim fosse, estaria sujeito à imposição, por força do que estabelece o parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, sendo este o entendimento do PN CST 148/71, tendo, também, o Segundo Conselho de Contribuintes decidido neste sentido através do Acórdão 201-03.283/90;

d.2) o adquirente da sucata de PVC foi um outro estabelecimento industrial, e não um consumidor final;

e) ressarcimento indevido - Atos Declaratórios: ELETROPAULO, CHESF, CEMIG e FURNAS:

e.1) este incentivo foi expressamente revogado em 20.05.88, por força do art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88;

e.2) não procede a alegação de que os incentivos instituídos pelos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 teriam sido substituídos pelo incentivo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, pois os produtos em pauta não se enquadram com os descritos naquele ato isencional;

CA



Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

e.3) o dispositivo legal instituidor da isenção do IPI para as estruturas metálicas - art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, regulado pelo art. 45, incisos VI, VII e VIII, do RIPI/82, foi extinto a partir de 05.10.90, por força do art. 41, § 1º do ADCT da Constituição Federal;

e.4) o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91, e, mesmo que se aceitasse a argumentação da impugnante, permaneceria tributada a maior parte das notas fiscais;

e.5) as estruturas metálicas também não estão abrangidas pela isenção instituída pela Lei nº 8.191/91, pois não constam na relação do Decreto nº 151/91, posteriormente à da Lei 8.369/91, e, não haveria razão de o Decreto nº 551, de 29.05.92, reduzir a alíquota dessas posições para zero, se já houvesse a isenção;

e.6) a Coordenação do Sistema de Tributação já se pronunciou repetidas vezes no sentido de considerar extintos os incentivos previstos pelo art. 45, incisos VI, VII e VIII, por força do § 1º do art. 41 do ADCT (Nota CST/DET nº 39/91, de 06.06.91; Parecer CST/SIPC nº 691, de 24.07.91), não sendo, pois, amparado pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, já que extinto.

Disse ainda o Julgador *a quo* que todas as perícias requeridas foram consideradas prescindíveis, sendo, portanto, indeferidas, bastando a discussão legal, sem a necessidade de informações técnicas adicionais.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 85/92, arguindo, em resumo, que:

a) reajuste de preço de estruturas metálicas - FURNAS:

a.1) não há como sustentar que a isenção às estruturas metálicas seja "setorial" se o incentivo é concedido ao produto, que é utilizado por todos os "setores" da economia, e, somente as isenções subjetivas (que levam em conta a qualidade ou particularidades do fabricante ou adquirentes) são setoriais, razão pela qual o parágrafo 2º do art. 41 do ADCT excepciona incentivos concedidos a prazo certo e sob determinadas condições (CTN, art. 178), não sendo as isenções objetivas concedidas por prazo ou sob condições, denotando que não se subsumem à regra do art. 41 do ADCT;

a.2) a operação ainda estava amparada por isenção subjetiva, a teor dos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 e art. 44, inciso II do RIPI, sendo irrelevante a revogação dos referidos diplomas, pois a isenção concedida a prazo certo e sob condição onerosa não é passível de revogação (art. 178 do CTN e Súmula nº 544 do STF);



Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

a.3) é irrelevante a data de emissão dos documentos fiscais em se tratando do reajustes de preços, isso porque, como é óbvio, o acessório segue o principal, aplicando-se ao reajuste de preço o tratamento tributário vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador (art. 144 do CTN);

a.4) o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, vigente à data da ocorrência do fato gerador, isentava as estruturas metálicas, como também o fizeram as Leis nºs 8.191/91 e 8.369/91 e o Decreto nº 151/91 e o Decreto nº 551/92, que reduziram as alíquotas a zero aplica-se à espécie à vista do disposto no art. 106, inciso II do CTN;

b) remessa para testes:

b.1) se dúvida tivesse a autoridade *a quo* quanto ao retorno e à posterior destinação dos produtos submetidos a testes, deveria averiguar a ocorrência e não julgar em estado de dúvida, pois isso implica exigência de tributo por presunção e, por consequência, por analogia, vedada pelo art. 108, § 1º do CTN, e a recorrente requereu prova pericial, sumariamente rejeitada, restando uma situação onde a prova foi exigida, e ao mesmo tempo, impedida sua produção;

c) industrialização para uso e/ou consumo:

c.1) embora dispensável ao deslinde da questão, é fato essencial salientar que a incidência do ISS exclui a do ICMS e também a do IPI, nada obstante as conclusões do PN CST 83/77;

d) sucata de PVC:

d.1) a recorrente não revendeu PVC, mas apenas sobras, resíduos - o que, por si só, impede a aplicação da referida disposição regulamentar, e, se não bastasse, o PVC foi adquirido para uso e/ou consumo próprio, não caracterizando "matéria-prima", "produto intermediário" ou "material de embalagem", assim, a hipótese não se subsume à regra inscrita no art. 10 do RIPI/82;

d.2) a recorrente não fabrica PVC, nem tem tal atividade, mesmo que residual, além disso, requereu prova pericial, que ora reitera;

e) ressarcimento indevido - ELETROPAULO, CHESF, CEMIG e FURNAS:

e.1) em relação à empresa do mesmo grupo da recorrente, a julgadora *a quo* decidiu de modo diverso em situação idêntica, conforme Documento nº 2 (fls. 101/106);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

e.2 a revogação não prejudica os projetos incentivados, cuja isenção foi concedida a prazo certo e sob condição onerosa (art. 178 do CTN e Súmula nº 544 do STF);

e.3) os produtos são perfeitamente enquadráveis no conceito de “equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios” do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, não prejudicados pela sua revogação em 25.06.91, pois restabelecida a isenção pelas Leis nºs 8.191/91 e 8.369/91 e pelo Decreto nº 151/91;

e.4) reitera o pedido de prova pericial;

e.5) renova os argumentos de sua impugnação no sentido de que os pedidos de ressarcimento foram atendidos mediante procedimento homologatório de verificação (CTN, art. 150);

e.6) o período constante da autuação excede o lapso temporal reputado desincentivado (11.06.91 - conforme Parecer PGFN/CAT nº 627, de 08.06.91 e Despacho do Coordenador do Sistema de Tributação no Processo nº 10168.003772/92-08, em 24.06.92 - a 25.06.91), pois com o advento da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91, os incentivos foram restabelecidos;

e.7) a Portaria MF nº 292/81 é clara no sentido da procedência do ressarcimento pleiteado e atendido (itens XV e XVI).

É o relatório.

GA



Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento engloba vários itens, que estão relacionados no início do Relatório. O primeiro diz respeito ao estímulo fiscal concedido por atos declaratórios emitidos pela Coordenação do Sistema de Tributação com fundamento no Decreto-Lei nº 1.335/74 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75. A exigência se fundamentou no argumento de que tais atos perderam a validade em razão de ter sido revogada, pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, a base legal que lhes dava suporte. Argumenta-se, ainda, que os atos declaratórios não traziam prazo certo para o gozo da isenção.

Prescreve o art. 178 do Código Tributário Nacional que "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo". Duas são, portanto, as exigências do CTN para que a isenção, uma vez concedida, não possa vir a ser revogada por lei a qualquer tempo: a) ser concedida em função de determinadas condições, e, b) ser concedida por prazo certo.

É indiscutível que as isenções concedidas pelos atos declaratórios foram em função das condições que eles próprios determinam. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.335/74, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, bem como outros atos da legislação tributária, tal como a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 049, de 02.08.79, que determinam as condições a serem cumpridas para o gozo da isenção.

Resta apreciar se a isenção foi concedida por prazo certo. É verdade que nos Atos Declaratórios da CST juntadas aos autos (fls. 17/22) não está assinalado o prazo para o gozo da isenção. Pelo menos de modo explícito. Todavia, entendo que a matéria merece exame mais apurado.

A Instrução Normativa do SRF nº 049, de 02.08.79, mencionada nos Atos Declaratórios, diz em seu item 2 e subitem 2.1, que o empreendedor instruirá o requerimento ao Secretário da Receita Federal com a descrição do projeto, informando se o mesmo já foi aprovado pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000110/93-05

Diligência : 203-00.430

À evidência, os Atos Declaratórios foram emitidos com o claro objetivo de estimular a implementação de tais projetos. O nascimento e produção dos efeitos do Ato Declaratório estão ontologicamente vinculados à existência e à execução do projeto a que se dirige. Exsurge, assim, que a isenção tem como prazo para sua utilização o mesmo prazo estabelecido para a execução do projeto. Por estas razões, entendo que os Atos Declaratórios concederam, de modo implícito, prazos para o gozo da isenção.

Cabe, agora, verificar se consta nos projetos prazos certos para serem executados. Voto, assim, para que os autos sejam baixados em diligência a fim de que o órgão preparador preste tal informação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI